



Mantido pelo acórdão nº 9/06, de  
01/02/06, proferido no recurso nº  
34/05

Acórdão nº186 /2005 – 21.Nov – 1ªS/SS

Proc. nº 2 321/05

1. A Câmara Municipal de **Fornos de Algodres** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de empreitada referente à “**Recuperação Paisagística da Serra Esgalhada**” celebrado com a empresa **Montalvia – Construtora Sociedade Anónima**, pelo preço de **625.161,83 €**, a que acresce o IVA.
2. Dos elementos constantes do processo, relevam para a decisão os seguintes factos que se dão como assentes:
  - A adjudicação foi precedida de concurso público;
  - Da proposta do adjudicatário não constam os preços unitários relativos aos encargos com a montagem e desmontagem do estaleiro, como exige o n.º 3 do artigo 24.º do Dec-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.
3. Confrontada com a questão, a autarquia veio dizer (ofício nº 796, de 12/10/05) o seguinte:  
*"(...) De facto, o empreiteiro não apresenta um único preço contratual unitário para a montagem e desmontagem do estaleiro, apesar de referenciar tais trabalhos na memória descritiva e justificativa do modo de execução da obra. Contudo, tal facto não foi objecto de reclamação encontrando-se os custos respectivos diluídos nos restantes preços unitários."*



## Tribunal de Contas

---

4. Decorre da própria explicação apresentada pela Câmara Municipal que a não individualização dos referidos encargos significa que os mesmos se encontram diluídos nos outros custos, resultando daí, necessariamente, o seu empolamento.

Assim, nas revisões de preços ou nos trabalhos a mais a preços contratuais que eventualmente ocorram, tal empolamento há-de repercutir-se neles, podendo alterar o resultado financeiro do contrato, o que configura o fundamento de recusa do visto constante da alínea c) do n.º 3 do art.º 44º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

5. Através do acórdão n.º 35/99-8.Abr-1ªS/SS, relativo ao processo n.º 9 642/99 já este Tribunal alertara o Município de Fornos de Algodres para esta violação da lei, formulando a respectiva recomendação, sendo certo que, então, a obrigatoriedade da individualização dos custos do estaleiro resulta da legislação anterior (cfr. n.º 3 do art.º 24º do Dec-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro).

Aquele acórdão foi notificado à Câmara Municipal de Fornos de Algodres antes de ser adoptada a deliberação de lançar o concurso para a adjudicação da empreitada que constitui o objecto do presente contrato.

Por isso, em sessão diária de visto de 2/11/2005, decidiu-se questionar a autarquia para que esclarecesse porque não foi acatada tal recomendação, a que (ofício n.º 892, de 10/11/05) respondeu:

*“(...) Reconhecemos, de facto, que não foram autonomizados os custos de montagem e desmontagem do estaleiro. Contudo, tal ficou a dever-se ao facto de o projecto de construção, bem como as demais peças patenteadas no concurso: (Programa de Concurso, Caderno de Encargos e Lista de Preços Unitários) terem sido elaborados por um gabinete privado, contratado pela Câmara Municipal, não tendo sido detectada, pelos nossos Serviços, tal lacuna da Lista de Preços Unitários.*



## Tribunal de Contas

---

*Em futuras situações, alertaremos os eventuais gabinetes projectistas para esta questão, assim como os nossos Serviços pugnarão pelo cumprimento integral da recomendação oportunamente efectuada ao Município e que, apenas agora e por lapso, não foi satisfeita'.*

6. Apesar de reconhecer que não foi acatada a recomendação anterior, a autarquia procura transferir a responsabilidade por esse não acatamento para os terceiros que elaboraram o projecto e demais peças do concurso. Porém, não pode aceitar-se tal justificação pois tem a Câmara, através dos seus serviços, a obrigação de rever as peças concursais antes da abertura do concurso.
  
7. A possibilidade de empolamento nas revisões de preços ou nos trabalhos a mais a preços contratuais que eventualmente ocorram, há-de repercutir-se neles e no valor final do contrato, o que pode alterar o resultado financeiro do contrato, preenchendo o fundamento de recusa do visto constante da alínea c) do n.º 3 do art.º 44º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Assim e não se justificando formular nova recomendação, decide-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal recusar o visto ao presente contrato.

São devidos emolumentos.

Lisboa, 21 de Novembro de 2005

**Os Juízes Conselheiros,**

(Pinto Almeida - Relator)

(Ribeiro Gonçalves)

(Lídio de Magalhães)



# Tribunal de Contas

---

O Procurador-Geral Adjunto

(Daciano Pinto)